

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/OUT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Comissão de Trabalhadores da RTP relativa a alegados  
“condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade  
de imprensa e de informação na RTP, SA.”**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 5/OUT-TV/2008**

**Assunto:** Queixa da Comissão de Trabalhadores da RTP relativa a alegados “condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de informação na RTP, SA.”

#### **I. Queixa**

**1.1.** Deu entrada na ERC, a 27 de Dezembro de 2007, uma queixa subscrita pela Comissão de Trabalhadores da RTP (adiante CT), relativa a alegados “condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de informação na RTP, SA.”

Em causa estava, nos termos da referida queixa, o processo disciplinar com intenção de despedimento por ocorrência de justa causa do jornalista da RTP, José Rodrigues dos Santos, suscitado pela entrevista publicada, em 7 de Outubro de 2007, na revista “Pública”, “em que Rodrigues dos Santos abordou a sua experiência de relação com o poder político na altura em que foi director de Informação da RTP entre Setembro de 2002 e Dezembro de 2004.” No entender da CT, apesar do título da entrevista (“A administração da RTP passa recados do poder político”) remeter as declarações do entrevistado para o presente, “o conteúdo dizia apenas respeito aos motivos da sua demissão em 2004.”

Como tal, não compreende a CT que tenha sido aberto um “processo disciplinar com vista ao despedimento do jornalista devido a essas declarações sobre o período 2002-2004.” Este processo disciplinar põe, por isso, “em causa a independência do operador público perante o poder político e o condicionalismo da liberdade de imprensa e de informação.”

Dado que “o mesmo processo disciplinar envolvia ainda questões de horários”, alega a CT que, apesar de, à primeira vista, essa parecer ser um mera questão laboral, torna-se claro que a alegada falta de assiduidade por parte de José Rodrigues dos Santos “não passa dum pretexto para viabilizar uma sanção que não seria possível se o processo se limitasse às declarações do trabalhador à Pública”. Entende o CT que, “ao levantar esta questão lateral, irrelevante para as importantes afirmações abordadas na referida entrevista, o Conselho de Administração claramente usou um mecanismo de controlo de gestão como expediente persecutório por delito de expressão. Ou seja, usam-se argumentos laterais, sob pretexto de uma capa de questão laboral ou disciplinar, para violentar de forma directa e óbvia a liberdade de expressão de um cidadão. E isso é inaceitável. (...) Ao contrário do que o Conselho de Administração quer fazer crer, este não é um mero caso de índole laboral e disciplinar. (...) José Rodrigues dos Santos exerceu a sua liberdade de expressão para proferir declarações cuja verdade é insofismável e que reproduzem declarações públicas de uma deliberação de um órgão do Estado [Alta Autoridade para a Comunicação Social]. Pode ou não fazê-lo? (...) E há ainda um outro problema – o de José Rodrigues dos Santos estar a ser objecto de um tratamento exemplar para toda a RTP. Se um jornalista de grande visibilidade na TV pública é objecto de um processo disciplinar (...) por ter falado de uma interferência ilegítima que foi dada como provada pelo órgão regulador [Alta Autoridade para a Comunicação Social], o que acontecerá a qualquer outro trabalhador da RTP com menos visibilidade que decida abrir a boca para denunciar qualquer situação irregular ou ilegal que ponha em causa a independência da TV pública?”

Em face do exposto, a CT pede ao Conselho Regulador da ERC que se pronuncie sobre o processo disciplinar a José Rodrigues dos Santos, “independentemente da mudança de Conselho de Administração e qualquer que seja o eventual resultado do processo.” Deverá ainda o Conselho Regulador analisar se se verificou um atentado à liberdade de expressão de José Rodrigues dos Santos, “e, por extensão, de todos os trabalhadores.”

**1.2.** Num segundo momento, a CT solicita que o Conselho Regulador se pronuncie sobre a validade da Deliberação aprovada em 30 de Novembro de 2004, onde o anterior

regulador estabeleceu, no entender da CT, “dois parâmetros muito claros sobre o processo de selecção para cargos editoriais na RTP, incluindo correspondentes.”

Nesta deliberação, a AACCS defendeu que tem de haver, por força do Estatuto do Jornalista, uma separação de funções de correspondente – que será um jornalista – e de delegado, que exerce funções de relações públicas e representação de empresa. Em sequência, a escolha de correspondentes cabe ao Director de Informação. “Se não for assim, constata-se uma ingerência ilegítima da Administração no bojo de competência inalienável do Director de Informação.” Por outro lado, “nomear ‘correspondentes’ com base (também) em critério não-jornalístico (...) equivaleria a lesionar inapelavelmente a autoridade da Direcção de Informação, quer a qualidade da informação proporcionada, pois ela passaria a estar condicionada (e a ser avaliada?) por um critério extrajornalístico.”

Diz a CT que, «dois meses depois desta importante deliberação, o Conselho de Administração da RTP, SA, publicou um ‘Regulamento de Nomeação de Coordenadores de Centros Regionais e de Coordenadores e Correspondentes no Estrangeiro’» onde estas duas recomendações foram, em seu entender, liminarmente ignoradas. Alega a CT, com efeito, que não só não foi feita nenhuma distinção entre correspondente e delegado, exigida pela AACCS, como no ponto 6.1. desse regulamento se estabelece que ‘o Conselho de Administração procederá à nomeação para o cargo a preencher tendo em consideração a proposta da Direcção de Informação’.

O CT põe em causa o recurso à proposição “tendo em consideração”, alegando que, deste modo, “o Conselho de Administração institui e mantém, na prática, o poder de escolher a seu bel-prazer quem muito bem entender para uma função editorial, o que conflitua frontalmente com a deliberação do órgão regulador.”

Em face do exposto, a CT solicita que o Conselho Regulador da ERC se pronuncie sobre a “validade da referida deliberação da AACCS e a necessidade de a mesma ser cumprida pela RTP.”

## **II. Análise e fundamentação**

**2.1.** No que respeita à primeira questão levantada pela CT, cabe realçar que o Conselho Regulador entende que, por regra, não se deve pronunciar sobre matérias atinentes à “vida” interna das empresas de comunicação social, aqui se incluindo os processos disciplinares contra jornalistas.

Não obstante, o Conselho Regulador acompanhou, desde o início, a polémica desencadeada pela entrevista do jornalista José Rodrigues dos Santos, tendo o seu Presidente estabelecido contactos com as partes envolvidas, no sentido do esclarecimento de algumas das questões vindas a público.

Face aos dados então apurados, o Conselho Regulador, reunido em 11 de Outubro de 2007, considerou, por maioria, não se justificar uma intervenção regulatória adicional. Foi, entretanto, recebida na ERC a queixa da CT, verificando o Conselho Regulador que a mesma não comporta quaisquer dados ou factos novos que justifiquem a sua intervenção.

O Conselho Regulador mantém, portanto, a posição adoptada em Outubro de 2007, pelo que não se pronunciará sobre a queixa da CT.

Além disso, o facto de o processo disciplinar contra José Rodrigues dos Santos ter sido arquivado reforça a convicção do Conselho Regulador de que a sua intervenção regulatória se afiguraria, no caso, despropositada, se não, mesmo, contraproducente.

**2.2.** No que toca à segunda questão suscitada pela CT, cabe analisar a redacção das cláusulas 6.1. e 6.2 do Regulamento de Nomeação de Coordenadores de Centros Regionais e de Coordenadores e Correspondentes no Estrangeiro, aprovado no dia 7 de Janeiro de 2005. A primeira cláusula determina que “o Conselho de Administração procederá à nomeação para o cargo a preencher tendo em consideração a proposta da Direcção de Informação (...)”; a segunda estabelece que, “não se verificando circunstâncias no plano de gestão de recursos humanos que desaconselhem a nomeação, o Conselho de Administração deverá aprovar a proposta apresentada pela Direcção de Informação.”

Entretanto, por Ordem de Serviço de 28 de Julho de 2008, o referido Regulamento foi alterado, tendo o Conselho de Administração da RTP informado a ERC, por ofício que

deu entrada nesta Entidade no passado dia 19 de Agosto, que com as alterações introduzidas se pretendeu, “essencialmente, agilizar os procedimentos de nomeação, bem como clarificar o respectivo âmbito de aplicação – o Regulamento aplica-se sempre que as funções a desempenhar pelos profissionais abrangidos revistam natureza jornalística.”

Em conformidade, os pontos 6.1. e 6.2. passaram a determinar que “a Direcção de Informação apresenta ao Conselho de Administração a sua proposta de nomeação” e que, “[r]ecebida a proposta da Direcção de Informação (...), o Conselho de Administração procede à nomeação para o cargo a preencher de acordo com aquela proposta, salvo se verificarem circunstância no plano de gestão e de recursos que desaconselhem essa nomeação.”

Atentas a redacção inicial do Regulamento e a sua recente alteração, cabe notar que o Conselho Regulador acompanha, no essencial, a posição assumida pela AACCS na Deliberação aprovada em 30 de Novembro de 2004. Com efeito, por força do Estatuto do Jornalista, a escolha de correspondentes deve ser da competência da Direcção de Informação e deve-se basear-se em critérios relativos à competência profissional do nomeado no campo do jornalismo.

No entendimento do Conselho, estas considerações foram atendidas, adequadamente, pelo Regulamento aprovado em 2005 (e, aliás, reforçadas pela alteração recentemente aprovada), uma vez que a decisão “material” sobre a nomeação de correspondentes cabe à Direcção de Informação. O Conselho de Administração apenas poderá afastar a proposta da Direcção de Informação nos casos em que “circunstâncias no plano de gestão de recursos que desaconselhem a nomeação”. Esta possibilidade de recusa afigura-se como uma competência incontestável – e indeclinável – de um órgão de administração, que deve assegurar uma eficaz e correcta gestão de recursos humanos.

Porém, a recusa do candidato proposto pela Direcção de Informação, prevista no Regulamento e na sua recente alteração, não significa, ao contrário do sustentado na queixa submetida pela CT, que o Conselho de Administração possa “escolher a seu bel-prazer quem muito bem entender para uma função editorial”, contrariamente ao alegado pela CT. Nos casos de recusa da proposta da Direcção de Informação – o que, tanto

quanto o Conselho Regulador da ERC apurou, nunca aconteceu, apesar de o Regulamento ter sido aprovado há mais de 3 anos –, o Conselho de Administração terá, naturalmente, que nomear o segundo candidato indicado por aquela Direcção.

Como tal, o Regulamento não atribui qualquer poder discricionário ao Conselho de Administração da RTP na nomeação de correspondentes, apenas lhe facultando expectáveis competências na gestão de recurso humanos. Uma leitura imparcial e descomprometida do Regulamento não permite interpretação diversa, sendo certo, no entanto, que a CT não pode pretender que, no processo de nomeação de correspondentes – que se deve basear, reafirma-se, em critérios atinentes à competência jornalística dos candidatos –, o Conselho de Administração seja totalmente excluído.

Finalmente, se dúvidas houvesse quanto ao sentido das cláusulas 6.1. e 6.2. do Regulamento, e não se vê que pudessem, razoavelmente, existir, as mesmas seriam definitivamente esclarecidas com a alteração à sua redacção, levada a cabo pelo actual Conselho de Administração no passado dia 28 de Julho.

### **III. Deliberação**

#### **A**

*Tendo* apreciado uma queixa subscrita pela Comissão de Trabalhadores da RTP, relativa a alegados “condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de informação na RTP, SA”, a propósito do processo disciplinar da RTP contra José Rodrigues dos Santos;

*Destacando* que o Conselho Regulador entende que, por regra, não se deve pronunciar sobre matérias atinentes à “vida” interna das empresas de comunicação social, aqui se incluindo os processos disciplinares contra jornalistas;

*Considerando* que a queixa da Comissão de Trabalhadores não comporta quaisquer dados ou factos novos que não fossem já do conhecimento do Conselho Regulador quando considerou não se justificar uma intervenção regulatória;

*Notando* que o facto de o processo disciplinar contra José Rodrigues dos Santos ter sido arquivado reforça a convicção do Conselho Regulador de que a sua intervenção regulatória se afiguraria, no caso, despicienda, se não, mesmo, contraproducente;

O Conselho Regulador delibera não se pronunciar sobre a queixa da Comissão de Trabalhadores da RTP.

## **B**

*Tendo* em conta o pedido de pronúncia da Comissão de Trabalhadores da RTP sobre o entendimento do Conselho Regulador da ERC quanto à adequação do Regulamento de Nomeação de Coordenadores de Centros Regionais e de Coordenadores e Correspondentes no Estrangeiro, aprovado em 7 de Janeiro de 2005, às considerações expressas pela AACCS na Deliberação aprovada em 30 de Novembro de 2004, o Conselho Regulador destaca o seguinte:

1. Uma interpretação imparcial e descomprometida do referido Regulamento impõe a conclusão de que a decisão “material” sobre a nomeação de correspondentes cabe à Direcção de Informação.
2. Nos casos em que o Conselho de Administração viesse a recusar a proposta da Direcção de Informação, naturalmente, teria de ser nomeado o segundo candidato indicado.
3. O Regulamento de 2005, assim como a recente alteração de que foi objecto, não atribui qualquer poder discricionário ao Conselho de Administração na nomeação de correspondentes, apenas lhe facultando expectáveis competências na gestão de recursos humanos.
4. A alteração ao Regulamento, recentemente aprovada, veio esclarecer definitivamente o seu sentido, reforçando a conclusão de que as opções ali acolhidas respondem, adequadamente, ao entendimento do Conselho Regulador da ERC e do anterior regulador quanto à nomeação de correspondentes.



Lisboa, 10 Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (voto contra com declaração de voto)  
Maria Estrela Serrano

## Declaração de voto

1. Não posso, em consciência, acompanhar a presente Deliberação por dissentir substancialmente do seu conteúdo, quer relativamente à primeira parte, quer à segunda. Quanto à primeira parte – condicionalismos à liberdade de expressão, de imprensa e de informação -, tratando-se do operador público, sobre o qual, como é sabido, recaem acrescidas obrigações, e face às competências constitucionais e legais da Entidade Reguladora, considero que não existe fundamento legal nem material para esta omissão. Entendo, deste modo, que Conselho Regulador não cumpriu o seu dever de intervenção ao optar por um silêncio ensurdecido durante todo o processo, recusando o apuramento dos factos constantes da queixa da Comissão de Trabalhadores.

E esta recusa de apuramento dos factos é feita com claros custos para as partes envolvidas. Com efeito, ao não considerar relevante o apuramento dos factos, o Conselho Regulador impossibilitou que fossem identificadas responsabilidades, por exemplo, quer do Conselho de Administração - caso se provassem os comportamentos que lhe são imputados -, quer da Comissão de Trabalhadores - se fossem demonstradas ser infundadas as graves acusações proferidas.

A presente Deliberação deixou, deste modo, que a dúvida seja alimentada sobre o que realmente se passou, com claro prejuízo dos valores da verdade, da transparência e do bom nome de todos os envolvidos - da estação pública e dos seus profissionais -, conservando sombras, onde se impunham clarificações.

2. Não pode, por isso, o Regulador abster-se, sem renunciar aos seus deveres estruturantes, de intervir quando estão em causa acusações com a importância das proferidas pela Comissão de Trabalhadores, algumas delas emitidas na sequência de um plenário que juntou mais de uma centena de trabalhadores, bem como as declarações do respectivo Conselho de Administração.

O que aqui está em causa é o âmago da regulação e concomitantemente da liberdade de imprensa. Recorde-se que a situação identificada, desde logo numa perspectiva

regulatória, é especialmente relevante por a liberdade de imprensa ser um direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático. A liberdade de imprensa é a essência da Democracia e qualquer afectação desta liberdade constitui um dano nos valores democráticos.

Por isso, a não clarificação dos factos e das consequentes responsabilidades não pode merecer a minha concordância.

Naturalmente que, fique bem claro, não se trata de defender qualquer invasão da esfera de estrito cariz laboral, espaço em que a Entidade Reguladora carece de habilitação legal para o efeito.

3. Também divirjo da segunda parte da deliberação (conformidade do Regulamento de Nomeação de Coordenadores de Centros Regionais e de Coordenadores e Correspondentes no Estrangeiro, de 7 de Janeiro de 2005). Não considero que esteja integralmente assegurada a conformidade do Regulamento com a Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 30 de Novembro de 2004, documento, no entanto, que “o Conselho Regulador acompanha, no essencial, ...”. De facto, e sem prejuízo da necessária salvaguarda do exercício dos poderes de gestão do Conselho de Administração, a cláusula que permite que este órgão não proceda à nomeação dos correspondentes no estrangeiro - jornalista – propostos pela Direcção de Informação, no caso de “... se verificarem circunstâncias no plano de gestão e de recursos que desaconselhem essa nomeação”, é susceptível de colidir com os poderes de efectiva nomeação que devem caber à Direcção. É que, note-se, o exercício dos poderes de gestão são exercidos após a proposta da Direcção de Informação e não antes, o que poderia acontecer se todos os critérios estivessem já devidamente fixados e esclarecidos.

4. Sumariamente, estes foram os motivos que me fizeram dissentir da maioria dos membros do Conselho Regulador.

Luís Gonçalves da Silva